SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072437 - AL (2025/0396753-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIENE PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ÍTALO PEREIRA LUNA - AL016926
		KAROLAINE LIMA DOS SANTOS - AL021296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE ORIGINÁRIO PELA SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, aplicada por analogia a Súmula n. 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar suposto constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve infirmar, de modo concreto e analítico, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. O recurso especial foi inadmitido na origem por deficiência de fundamentação, com base na Súmula n. 284/STF, diante da dissociação entre os dispositivos legais indicados e as teses recursais.

5. O agravo em recurso especial limitou-se a reiterar argumentos de mérito sem demonstrar, ponto a ponto, a superação do óbice específico da dissociação normativa, o que não atende ao ônus de impugnação específica.

6. A possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício não constitui mecanismo para superação de lacunas argumentativas para transpor filtros de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ee5fd31-2e74-49e4-9cd1-a1a54e28e60f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0ee5fd31-2e74-49e4-9cd1-a1a54e28e60f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3072437 - AL (2025/0396753-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ADRIENE PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	ÍTALO PEREIRA LUNA - AL016926
		KAROLAINE LIMA DOS SANTOS - AL021296
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E LATROCÍNIO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. ÓBICE ORIGINÁRIO PELA SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, aplicada por analogia a Súmula n. 284/STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou de forma específica e suficiente os óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ; e (ii) saber se é cabível a concessão de *habeas corpus* de ofício para sanar suposto constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O agravo regimental deve infirmar, de modo concreto e analítico, os fundamentos da decisão agravada, nos termos do princípio da dialeticidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

4. O recurso especial foi inadmitido na origem por deficiência de fundamentação, com base na Súmula n. 284/STF, diante da dissociação entre os dispositivos legais indicados e as teses recursais.

5. O agravo em recurso especial limitou-se a reiterar argumentos de mérito sem demonstrar, ponto a ponto, a superação do óbice específico da dissociação normativa, o que não atende ao ônus de impugnação específica.

6. A possibilidade de concessão de ordem de habeas corpus de ofício não constitui mecanismo para superação de lacunas argumentativas para transpor filtros de admissibilidade.

IV. DISPOSITIVO

Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA59445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 345d8299-f6fc-4f93-b7a4-3d9e26ddad08

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIENE PEREIRA ALBUQUERQUE contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 954-956).

O agravante, às fls. 960-971, sustenta que o agravo em recurso especial impugnou diretamente o óbice aplicado na origem, demonstrando a correlação entre as teses deduzidas e os dispositivos legais debatidos, bem como o prévio e explícito prequestionamento das matérias.

Argumenta que a origem inadmitiu o recurso especial sob a Súmula n. 284 do STF, e que o agravo enfrentou esse fundamento ao evidenciar controvérsia inteligível e delimitada sobre cooperação dolosamente distinta e incidência do art. 29, § 2º, do CP, participação de menor importância do art. 29, § 1º, do CP, impropriedade do concurso formal impróprio do art. 70, segunda parte, do CP, ausência de elemento subjetivo do art. 244-B do ECA e individualização da pena, inclusive com a possibilidade de revaloração jurídica sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental para que haja retratação da decisão monocrática e, caso negativo, a submissão da matéria ao órgão colegiado para exame da ocorrência de impugnação específica do fundamento de inadmissão. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consta dos autos que a agravante foi condenada, pela prática de tentativa de roubo majorado, tentativa de latrocínio por duas vezes e corrupção de menores, à pena de 32 (trinta e dois) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 102 (cento e dois) dias-multa, em suma porque, mediante prévia negociação virtual e envio de localização, atraiu as vítimas ao local, simulando compra de aparelhos celulares, sinalizou o início da ação e concorreu com seus comparsas — inclusive menor de idade — que, armados, efetuaram disparos de arma de fogo contra dois dos ofendidos para viabilizar a subtração dos bens, não se consumando o resultado por circunstâncias alheias à vontade dos agente.

Preliminarmente, no que diz respeito à alegação de que o agravo em recurso especial teria impugnado de forma específica o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, a insurgência não prospera.

Documento eletrônico VDA59445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 345d8299-f6fc-4f93-b7a4-3d9e26ddad08

A decisão agravada assentou que o acórdão local inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, em razão da dissociação entre o dispositivo legal indicado e as teses desenvolvidas, aplicando, por analogia, o enunciado 284 do STF. Para tanto, apontou que o agravo em recurso especial não enfrentou, ponto a ponto, o referido óbice, porquanto a peça recursal limitou-se a reafirmar argumentos de mérito sobre dolo, cooperação dolosamente distinta, concurso de crimes, competência e participação de menor importância, sem demonstrar, com estrutura analítica, como as razões do apelo extremo superavam a dissociação reconhecida.

Tal exigência decorre do princípio da dialeticidade e do próprio regime de conhecimento do agravo em recurso especial, que reclama ataque concreto ao motivo obstativo, não bastando a repetição do inconformismo sobre o mérito.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O agravo regimental não impugnou especificamente o fundamento da decisão da Presidência que, com arrimo no comando da Súmula n. 284/STF, não conheceu do recurso especial.*
> ***2. À luz do princípio da dialeticidade, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do recurso, infirmar especificamente os fundamentos da decisão agravada, não atendendo a tal ônus a mera reiteração das teses meritórias já expostas nas razões do recurso especial. Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182/STJ.***
> *3. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.507.369/GO, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024 – grifo próprio.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao negar seguimento ao apelo raro. No agravo regimental, por sua vez, deve a parte rebater os fundamentos da decisão que julgou o agravo em recurso especial.*
> ***2. Na hipótese, o recurso especial foi inadmitido na origem devido à incidência da Súmula n. 284/STF. O agravo em recurso especial e o regimental que se seguiu limitaram-se a reiterar os argumentos expendidos por ocasião do apelo raro, nada dizendo a respeito do referido óbice.***

Documento eletrônico VDA59445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 345d8299-f6fc-4f93-b7a4-3d9e26ddad08

> ***3. Ao proceder dessa forma, é inegável que a defesa não se desincumbiu do ônus de expor integral, específica e detalhadamente as razões de fato e de direito por que entendeu incorreta a decisão agravada, a atrair, à espécie, o verbete sumular n. 182 do STJ, segundo o qual "é inviável o agravo do art. 1.021, § 1º, do novo CPC que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada".***
> *4. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que, na interposição do recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal, é preciso particularizar a alínea do dispositivo constitucional em que está fundado o recurso.*
> *5. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.305.226/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023 – grifo próprio.)

Ademais, sem razão a distinção apresentada pelo agravante entre fundamentação "desacolhida" e fundamentação "deficiente", para afastar a aplicação do verbete n. 182 desta Corte.

O enunciado incide quando o agravo não combate o fundamento específico da inadmissão, e foi exatamente essa a razão invocada na decisão agravada. O que se exige do agravante, quando a origem aplica a Súmula n. 284 do STF por dissociação normativa, é que demonstre, de modo organizado e comparativo, a correlação entre os dispositivos invocados no recurso especial e as teses deduzidas, explicando por que não há deficiência e por qual razão a controvérsia é claramente inteligível à luz do acórdão recorrido.

Frisa-se, a mera indicação genérica de múltiplos comandos legais ou a afirmação de que houve prequestionamento não supre tal ônus, que demanda cotejo explícito entre o motivo da inadmissão e os capítulos efetivamente trabalhados na peça excepcional.

Conforme demonstrado, a jurisprudência desta Corte é firme ao exigir esse diálogo específico e a reputar inviável o agravo que não o realiza, por ofensa ao princípio da dialeticidade.

Nesse mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. O agravante deixou de infirmar causa específica de não conhecimento do recurso especial - Súmula n. 284 do STF -, motivo pelo qual este agravo regimental não pode ser conhecido, segundo o entendimento enunciado na Súmula n. 182 do STJ.***
> *2. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no AREsp n. 2.380.247/CE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 345d8299-f6fc-4f93-b7a4-3d9e26ddad08

Com relação ao pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, também não há espaço para acolhimento.

O provimento de ofício demanda a identificação de ilegalidade manifesta, o que não se caracteriza quando o inconformismo versa sobre temas complexos de subsunção penal e dosimetria já apreciados pelas instâncias ordinárias, e, sobretudo, quando a própria medida processual adotada se mostra inadmissível por deficiência na impugnação.

A concessão de ofício não se presta a contornar vícios formais da via eleita nem a substituir a dialeticidade recursal por juízo abstrato de conveniência.

A orientação desta Corte é clara ao repelir a utilização do *habeas corpus* de ofício como sucedâneo para superar inadmissibilidades processuais.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA . INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso em habeas corpus, em razão da inadequação da via eleita para impugnar julgamento proferido em recurso em sentido estrito.*
> *II. Questão em discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade, para, assim, ser conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça e, se o caso, provido.*
> *III. Razões de decidir*
> *3. O recurso ordinário não é o instrumento adequado para impugnar julgados proferidos em recurso em sentido estrito, configurando erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.*
> *4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada, sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça).*
> ***5. A concessão de habeas corpus de ofício ocorre apenas em casos de cerceamento flagrante do direito de locomoção, não servindo para suprir falhas na interposição do recurso.***
> *6. A análise do acervo fático-probatório dos autos, necessária para superar as conclusões da Corte de origem, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
> *IV. Dispositivo*
> *7. Agravo regimental não conhecido.*
> (AgRg no RHC n. 209714/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025 – grifo próprio.)

Documento eletrônico VDA59445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 345d8299-f6fc-4f93-b7a4-3d9e26ddad08

Portanto, verifica-se que o agravo regimental não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:04
Código de Controle do Documento: 345d8299-f6fc-4f93-b7a4-3d9e26ddad08

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.072.437 / AL

Número Registro: 2025/0396753-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07002398720218020068 7002398720218020068

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIENE PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ÍTALO PEREIRA LUNA - AL016926
KAROLAINE LIMA DOS SANTOS - AL021296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIENE PEREIRA ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : ÍTALO PEREIRA LUNA - AL016926
KAROLAINE LIMA DOS SANTOS - AL021296
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:38
Código de Controle do Documento: 244e377c-a9a8-4363-91e9-12cb42c94a7b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:26:38
Código de Controle do Documento: 244e377c-a9a8-4363-91e9-12cb42c94a7b